



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

DIEGO OLIVEIRA ROCHA

**REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA NO BRASIL:
CONFLITOS NORMATIVOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

**ARIQUEMES - RO
2025**

DIEGO OLIVEIRA ROCHA

**REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA NO BRASIL:
CONFLITOS NORMATIVOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

R672r ROCHA, Diego Oliveira

Regulamentação da profissão de optometrista no Brasil: conflitos normativos e limites constitucionais/ Diego Oliveira Rocha – Ariquemes/ RO, 2025.

24 f.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.ADPF 131. 2.Liberdade de profissão. 3.Optometria. 4.Regulamentação profissional. 5.Supremo Tribunal Federal. I. Nascimento, Sheliane Santos Soares do. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

DIEGO OLIVEIRA ROCHA

**REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA NO BRASIL:
CONFLITOS NORMATIVOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento (orientadora)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A LIBERDADE DE PROFISSÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	9
3 O LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA E OS LIMITES DE SUA REGULAMENTAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)	11
4 PROJETOS DE LEI REFERENTES A PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA	18
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	19
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	19
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS	23
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	26

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA NO BRASIL: CONFLITOS NORMATIVOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

REGULATION OF THE OPTOMETRIST PROFESSION IN BRAZIL: REGULATORY CONFLICTS AND CONSTITUTIONAL LIMITS

Diego Oliveira Rocha¹
Sheliane Santos Soares Do Nascimento²

RESUMO

A regulamentação das profissões no Brasil sempre gerou debates jurídicos, sobretudo diante do disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade de profissão, embora sujeita a restrições legais ditadas pelo interesse público. É nesse cenário que se insere a optometria, profissão da saúde voltada à refração ocular, marcada por controvérsias com a classe médica. O objetivo do estudo foi analisar a regulamentação da profissão de optometrista no Brasil, com ênfase nos conflitos normativos e nos limites constitucionais impostos à sua prática. Adotou-se na metodologia uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, com caráter conceitual e doutrinário, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados apontam que a liberdade profissional, embora reconhecida como direito fundamental, tem sido restringida por decretos ultrapassados, confirmados pelo STF na ADPF 131. Identificou-se influência de interesses corporativos na limitação da atuação dos optometristas, o que gera insegurança jurídica para profissionais formados em cursos superiores. Verificou-se, ainda, que tramitam projetos de lei com propostas divergentes sobre a temática. Constatou-se que a falta de lei específica perpetua um ambiente de instabilidade e conflitos interpretativos. Dessa forma, conclui-se que a regulamentação legislativa da profissão é necessária para harmonizar a liberdade profissional com a proteção da saúde pública, garantindo segurança jurídica e preservando os direitos adquiridos dos optometristas já formados. Ressalta-se, ainda, que a literatura científica sobre o tema é escassa, sendo necessária a ampliação de pesquisas que aprofundem o debate acadêmico e jurídico acerca da optometria no Brasil.

Palavras-chave: ADPF 131; liberdade de profissão; optometria; regulamentação profissional; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The regulation of professions in Brazil has always generated legal debates, especially in light of the provisions of Article 5, item XIII, of the 1988 Federal Constitution, which guarantees freedom of profession, although subject to legal restrictions dictated by the public interest. It is in this context that optometry, a health profession focused on eye refraction, is marked by controversies with the medical profession. The objective of this study was to analyze the regulation of the optometry profession in Brazil, with an emphasis on regulatory conflicts and constitutional limits imposed on its practice. The methodology adopted was qualitative

¹ Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

² Advogada civilista, coordenadora e professora do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA, com especialização em Direito Ambiental, Agronegócio e Bancário. Mestra em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia.

research, exploratory and explanatory in nature, conceptual and doctrinal in character, developed from bibliographic and documentary research. The results indicate that professional freedom, although recognized as a fundamental right, has been restricted by outdated decrees, confirmed by the STF in ADPF 131. The influence of corporate interests in limiting the practice of optometrists was identified, which creates legal uncertainty for professionals trained in higher education courses. It was also found that bills with divergent proposals on the subject are currently being debated. It was found that the lack of specific legislation perpetuates an environment of instability and interpretative conflicts. Thus, it is concluded that legislative regulation of the profession is necessary to harmonize professional freedom with the protection of public health, ensuring legal certainty and preserving the acquired rights of optometrists who have already graduated. It should also be noted that scientific literature on the subject is scarce, and further research is needed to deepen the academic and legal debate on optometry in Brazil.

Keywords: ADPF 131; freedom of profession; optometry; professional regulation; Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação das profissões no Brasil sempre se apresentou como terreno para debates na área do Direito. O constituinte originário, a partir da disposição no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Brasil, 1988), e conferiu à liberdade profissional o status de direito fundamental, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Todavia, como toda liberdade pública, essa prerrogativa não é absoluta, sujeitando-se a limites constitucionais e legais ditados pelo interesse público.

É nesse contexto que se insere a optometria, ciência da saúde dedicada ao estudo da refração ocular, prescrição e adaptação de lentes corretivas para problemas visuais não patológicos (Sonoda; Silva; Pereira, 2021). Embora prevista desde o Decreto nº 20.931/1932, a atuação do optometrista sempre foi objeto de controvérsia, por incidir sobre espaço profissional reservado à classe médica, mais precisamente, aos oftalmologistas (Carvalho, 2009). A discussão sobre o tema aponta, de um lado, a defesa corporativa de monopólio de mercado, e de outro, o direito fundamental de exercício profissional e a necessidade de expansão da saúde primária da visão.

Em 2021, a temática esteve em destaque no Supremo Tribunal Federal (STF) que, em decisão consensual, reconheceu a possibilidade de atuação dos profissionais de optometria desde que possuam formação superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, inserindo-os na engrenagem constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) (Vital, 2021).

Contudo, apesar de um cenário favorável, o processo de regulamentação da atividade profissional de optometria no Brasil segue avançando em passos tímidos.

Sob o exposto, o estudo debruça-se sobre o tema discutido, voltado para a discussão da regulamentação da profissão de optometrista no Brasil, com foco nos conflitos normativos e nos limites constitucionais que circundam a matéria. Busca-se identificar os pontos de tensão entre legislação infraconstitucional, decretos e a interpretação jurisprudencial.

Diante disso, o estudo busca responder a seguinte pergunta: os conflitos normativos e a interpretação jurisprudencial acerca da optometria, enquanto profissão regulamentada, podem ser compatibilizados com os limites constitucionais impostos pela liberdade de exercício profissional e pela proteção ao direito fundamental à saúde?

A escolha pelo tema se justifica devido à repercussão social e econômica do tema, mas, sobretudo, na sua dimensão constitucional. A análise da optometria como profissão regulamentada lança luz sobre o delicado equilíbrio entre liberdade profissional, proteção da saúde coletiva e reserva legal qualificada. Ademais, trata-se de matéria atual, cuja definição normativa e jurisprudencial pode influenciar o mercado de trabalho, o acesso da população a serviços básicos de saúde visual e o próprio desenho regulatório das profissões da saúde no Brasil. Cumpre também destacar que se trata de matéria ainda incipiente na literatura científica nacional, portanto, julga-se necessário mais discussões e melhor compreensão sobre seus contornos na área jurídica.

Logo, o estudo tem como objetivo analisar a regulamentação da profissão de optometrista no Brasil, com ênfase nos conflitos normativos e nos limites constitucionais impostos à sua prática. Busca-se, portanto, alcançar tal objetivo a partir da compreensão dos objetivos específicos: a) analisar a partir da Constituição Federal de 1988 sobre o exercício da liberdade profissional e sua relação com a regulamentação da profissão; b) compreender a decisão do STF sobre o livre exercício da profissão de optometrista e os avanços e limites de sua regulamentação; c) identificar projetos de lei sobre o tema.

A pesquisa pode ser considerada de caráter bibliográfico e documental, realizada a partir de uma abordagem qualitativa, exploratória, conceitual e doutrinária, por meio de fontes diversas como livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências, leis etc.

Espera-se, portanto, que o estudo contribua para o avanço da compreensão sobre os limites constitucionais e os conflitos normativos que envolvem a regulamentação da profissão de optometrista no Brasil, e ampliar a discussão sobre a necessidade de atualização do marco regulatório da optometria, de modo a garantir maior segurança jurídica, efetividade à liberdade profissional e equilíbrio entre a autonomia dos optometristas.

2 A LIBERDADE DE PROFISSÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alcunhada de Constituição Cidadã, conforme Sarlet (2022), inaugurou uma nova ordem democrática e consagrou a centralidade dos direitos fundamentais. Estes não se apresentam como meros adornos programáticos, mas como direitos subjetivos públicos, erigidos à condição de cláusulas pétreas e dotados de máxima eficácia normativa.

Nesse diapasão, a dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), constitui-se na pedra angular sobre a qual se edificam os demais direitos, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

É sabido que os direitos fundamentais positivados nas Constituições dos países ocidentais foram elencados da necessidade de se estabelecer freios e contrapesos aos abusos do poder estatal. A positivação desses direitos representou, portanto, a vitória da liberdade contra a opressão, da limitação jurídica contra a arbitrariedade política (Mogioni, 2023).

Nesse sentido, cada direito fundamental é fruto de lutas históricas, expressão de conquistas sociais e jurídicas que se cristalizaram no texto constitucional como barreira às ingerências indevidas do poder (Sarlet, 2022). A partir dessa discussão, destaca-se o que discursa Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008, p. 6) acerca da limitação do poder frente aos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais (na sua primeira face), nos termos em que o pacto se preserva, constituem limitação ao poder. O Poder Político estabelecido pela Constituição – ela própria garantia institucional do pacto – nada pode contra eles. Define esses direitos a fronteira entre o que é lícito e o que não o é para o estado. E limitando o poder, deixam de fora de seu alcance um núcleo irredutível de liberdade.

Não se tem aqui, evidentemente, a pretensão de esgotar a vastidão que o tema dos direitos fundamentais abarca, porquanto sua densidade normativa e complexidade dogmática desafiam até mesmo os mais eruditos constitucionalistas. Todavia, cumpre assentar que uma breve contextualização se faz necessária, a fim de evidenciar o protagonismo desses direitos como pilares da ordem constitucional e instrumentos de efetivação da justiça material. São, em verdade, o alicerce que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Importa consignar, ademais, que os direitos fundamentais ocupam posição de primazia em relação às garantias institucionais. Enquanto aqueles possuem caráter universal e irradiação, alcançando indistintamente toda a coletividade, estas últimas se destinam à salvaguarda de determinados institutos ou instituições (Júnior; Nogueira, 2012). É mesmo que dizer, segundo

Barroso (2008), que os direitos fundamentais constituem prerrogativas inerentes à própria condição humana, ao passo que as garantias institucionais atuam como instrumentos de proteção pontual. Daí se extrai a superioridade dos direitos fundamentais, cuja eficácia se impõe ao Estado e às relações privadas, assegurando uma tutela inafastável.

A liberdade de profissão, enquanto espécie do gênero direitos fundamentais, encontra-se expressa no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, que dispõe ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Brasil, 1988). Não se trata de mera faculdade conferida ao indivíduo, mas de direito subjetivo público, dotado de eficácia vinculada ao núcleo da dignidade da pessoa humana (Ávila, 2019).

Consoante leciona Silva Filho *et al.* (2024, p. 5), a liberdade profissional, ao se inserir no rol dos direitos fundamentais de primeira dimensão, é vista como barreira às ingerências estatais desarrazoadas, assegurando ao indivíduo o poder de autodeterminação em sua esfera laboral:

Essa garantia se encontra inserida na primeira dimensão de direitos e garantias fundamentais, pois consubstancia uma limitação do poder do Estado em prol das liberdades individuais. Logo, o cidadão pode escolher livremente a profissão que bem entender, sem que haja, como regra geral, alguma interferência do Estado).

Cunha Filho (2012, p. 3) traz um comentário do Ministro Luiz Fux pertinente ao assunto, que diz “a valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita”.

Assim, a liberdade profissional, ao mesmo tempo em que garante ao indivíduo o direito de escolher e exercer a profissão para a qual esteja habilitado, também cumpre função para o desenvolvimento econômico e para a redução das desigualdades sociais, em conformidade com os princípios insculpidos no artigo 170, III, da Constituição (Leite, 2005). Trata-se, pois, segundo Mogioni (2023), de direito fundamental de dupla face, subjetiva, na medida em que assegura prerrogativas individuais, e objetiva, ao vincular o Estado a promover condições que permitam a efetiva realização dessa liberdade.

Não obstante, a intervenção estatal nesse campo, ainda que possível, encontra limites intransponíveis. Qualquer restrição ao exercício da profissão deve observar a reserva legal, revestindo-se de adequação, necessidade e proporcionalidade, sob pena de esvaziar o núcleo da garantia constitucional (Souza, 2017).

Nesse contexto, a liberdade profissional erige-se como cláusula de contenção contra excessos normativos e corporativos, assegurando que a regulamentação das profissões não se converta em barreira inconstitucional ao livre exercício laboral, mas sim em instrumento de proteção ao interesse público.

À luz do exposto, vê-se que a liberdade profissional, enquanto direito fundamental, não pode ser analisada em abstrato, mas sim confrontada com a realidade normativa e jurisprudencial brasileira. É justamente nesse ponto que se insere a controvérsia atinente à profissão de optometrista, cujas origens, segundo Pádua (2016), remontam ao Decreto nº 20.931/32, diploma que, em grande medida, restringiu o campo de atuação desses profissionais em favor da classe médica, em específico, dos oftalmologistas.

Questiona-se, nesse quesito, até que ponto tais restrições resistem ao crivo da Constituição de 1988, que, em seu artigo 5º, XIII, consagra a liberdade de escolha e de exercício da profissão como regra geral, admitindo limitações apenas em caráter excepcional, por razões legítimas de interesse público? Como aponta Vidal (2021), o risco que se vislumbra é o de que normas infraconstitucionais, sob o pretexto de regulamentar, acabem por esvaziar o núcleo do direito fundamental, transformando-se em mecanismos de reserva de mercado e em barreiras ao livre exercício profissional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentes decisões, tem contribuído para ampliar o debate acerca da atuação do optometrista no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, para uma melhor análise dessa temática, o próximo tópico se dedica a compreensão da decisão proferida pelo STF, no qual se discutiu o livre exercício da profissão de optometrista, bem como os avanços e os limites impostos à sua regulamentação.

3 O LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA E OS LIMITES DE SUA REGULAMENTAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

A discussão no que se refere o livre exercício da profissão de optometrista e os limites de sua regulamentação insere-se no núcleo da colisão entre direitos fundamentais e a função regulatória do Estado.

Ao positivar a liberdade de profissão, a Constituição da República de 1988 condicionou o seu exercício ao atendimento das qualificações profissionais eventualmente exigidas por lei. Trata-se, pois, de uma norma de eficácia contida, prevista no artigo 5º, inciso XIII, que assegura, como regra, a liberdade, mas que admite restrição por meio de lei específica. Como leciona José Afonso da Silva (1982, p. 112), tais normas são aquelas em que:

[...] o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nas enunciados.

Neste sentido, observa-se que o reconhecimento da profissão de optometrista no Brasil encontra-se disciplinada pelos Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34 (Albuquerque Netto, 2010). O artigo 3º do primeiro deles já previa que “os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação, a juízo da autoridade sanitária” (Brasil, 1932).

Essa previsão, todavia, foi acompanhada de limitações, dentre as quais a vedação à manutenção de consultórios próprios e à prescrição de lentes de grau, o que reduziu o campo de atuação dos optometristas, como no art. 38 do Decretos nº 20.931/32:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias (Brasil, 1932)

Há de se mencionar também sobre outro inequívoco da existência da atividade optométrica encontra guarida no Decreto nº 24.492, de 1934, ao mencionar o optometrista em seu texto normativo. O artigo 13 desse diploma impõe-lhe restrição ao vedar a possibilidade de que tais profissionais mantenham vínculo empregatício ou de dependência com casas de óptica:

É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, óptico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei (Brasil, 1934).

A disposição evidencia a intenção do legislador em disciplinar o exercício da atividade, contudo, conferindo-lhe, sob a ótica restritiva característica do regime regulatório da época. Assim, em razão do reconhecimento da profissão encontrar-se alicerçada em atos normativos editados pelo Poder Executivo e datados em período antigo, inúmeros profissionais enfrentaram obstáculos para o pleno exercício da atividade, sendo compelidos a buscar no Poder Judiciário o reconhecimento de sua atuação.

Os referidos decretos, passaram por revisão, segundo Sonoda, Silva e Pereira (2021), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 131,

protocolada em 19 de fevereiro de 2008 e submetida ao plenário do Supremo Tribunal Federal em 2020. Na ocasião, a Suprema Corte concluiu pela recepção, por meio da Constituição de 1988, dos Decretos de 1932 e 1934, reafirmando, portanto, a proibição ao exercício autônomo da optometria. Dessa forma, restou confirmado pelo Tribunal Constitucional que tais diplomas permaneceriam válidos, delimitando o campo de atuação desses profissionais.

Cumpre destacar, ainda, segundo Silva (2021), que o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), enquanto entidade representativa da classe médica, atuou na consolidação dessa restrição. A título de exemplo, promoveu reuniões junto a Ministérios Públicos Estaduais, com o propósito de difundir a interpretação restritiva da prática optométrica, além de ter apresentado ao Ministério da Saúde propostas de políticas públicas voltadas ao atendimento da saúde ocular exclusivamente por médicos. Outras iniciativas, articuladas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e às Vigilâncias Sanitárias Estaduais (Visas), também foram implementadas, em clara oposição ao exercício da optometria por profissionais não médicos.

Em nova decisão, proferida em outubro de 2021, houve modulação dos efeitos da decisão colegiada que havia confirmado as restrições dos decretos supracitados, conforme menciona Sonoda, Silva e Pereira (2021). O parecer da decisão, traz dessa forma, que os optometristas com ensino superior estão autorizados:

(i) realizar exames optométricos, (ii) confeccionar lentes, (iii) adaptar lentes de contato, (iv) montar óculos, (v) aplicar próteses oculares, (vi) promover educação em saúde visual, (vii) vender produtos e serviços ópticos e optométricos, (viii) gerenciar estabelecimentos, (ix) se responsabilizar tecnicamente por laboratórios, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato (x) emitir laudos e (xi) confeccionar pareceres ópticos-optométricos – nos termos do disposto na Classificação Brasileira de Ocupações (Nery Júnior, 2022, p. 2).

A decisão também traz que os profissionais de optometria formados em nível superior devem exercer suas funções observando os limites fixados pela Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), bem como pelos demais diplomas normativos que definem as atribuições privativas da medicina, os quais permanecem plenamente vigentes e prevalecem em situações de eventual conflito com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Isso porque a atuação do optometrista não pode se confundir nem substituir a atividade exclusiva do médico, especialmente no que concerne ao diagnóstico clínico (Nery Júnior, 2022).

Dessa forma, não compete ao optometrista, ainda que possua formação acadêmica superior e que a CBO lhe atribua determinadas funções, como a realização de exames optométricos, a adaptação de próteses oculares ou a emissão de laudos sem prescrição médica

prévia, avançar para práticas que extrapolam sua esfera legal. Incluem-se entre essas condutas vedadas: a realização de exames oculares invasivos, a identificação de enfermidades oftalmológicas, a emissão de pareceres sobre procedimentos cirúrgicos corretivos ou qualquer intervenção que colida com os limites impostos pela Lei nº 12.842/2013. O descumprimento dessas restrições pode, inclusive, caracterizar exercício ilegal da medicina, conduta tipificada no artigo 282 do Código Penal (Nery Júnior, 2022).

Como explica Vital (2021), nos embargos de declaração interpostos, o relator, ministro Gilmar Mendes, mediou os efeitos da deliberação plenária, suspendendo o caráter vinculante da decisão até o julgamento da medida cautelar. Tal circunstância pode ser interpretada como um reconhecimento parcial, pelo Supremo Tribunal Federal, da legitimidade do exercício profissional dos optometristas graduados.

Cumpre, ainda, analisar a atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM) no contexto da controvérsia em torno do exercício da optometria, diante de possíveis conflitos de competência entre esse órgão e o campo de atuação dos profissionais optometristas.

O CFM, instituído pela Lei nº 3.268/1957, possui competência para fiscalizar e normatizar o exercício da medicina no território nacional, zelando pela ética e pela regularidade das atividades privativas do médico. Entretanto, ao estender suas manifestações e atos administrativos para restringir a atuação de profissionais de outras áreas da saúde, como é o caso dos optometristas, o Conselho adentra uma zona de sobreposição de competências, violando o princípio da reserva legal e o da autonomia das profissões regulamentadas (Sonoda; Silva; Pereira, 2021).

O conflito surge justamente porque a Lei nº 12.842/2013, Lei do Ato Médico, delimita o rol das atividades exclusivas da medicina, como o diagnóstico de doenças e a prescrição terapêutica, mas não abarca atividades de medição e correção óptica próprias da optometria, nas palavras de Silva (2021). Assim, ao instituir restrições à atuação de optometristas, segundo Sonoda, Silva e Pereira (2021), o CFM extrapola sua competência afrontando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de exercício profissional, bem como o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

Portanto, a base para reconhecer o conflito de competência está na ausência de atribuição legal do Conselho Federal de Medicina, segundo Marinho (2014), para normatizar profissões diversas da medicina, cuja regulamentação cabe ao Poder Legislativo. Como explica Silva (2021), a ingerência de um conselho profissional sobre a área de atuação de outro segmento configura violação ao princípio da separação das esferas profissionais e à competência legal estrita, princípios caros ao Estado Democrático de Direito.

Voltando-se a discussão da decisão inserida nessa discussão, segundo Vital (2021), no julgamento do mérito da ADPF 131, embora o ministro relator tenha reconhecido a complexidade do cenário normativo e fático, optou por manter a validade das restrições impostas pelos decretos de 1932 e 1934, editados em período histórico em que sequer havia clara diferenciação entre optometristas e ópticos práticos. Assim, argumentou que a liberação da atividade poderia acarretar instabilidade regulatória, risco de insegurança jurídica e desordem no mercado de saúde ocular. Foi então, atribuído ao Poder Legislativo a incumbência de regulamentar a profissão, sobretudo porque o próprio Estado fomenta a atividade mediante o reconhecimento oficial de cursos superiores de tecnologia e bacharelado em optometria (Vital, 2021).

Tal posicionamento, contudo, repercutiu sobre aproximadamente cinco mil profissionais com formação superior no país, que passaram a enfrentar denúncias e punições. Conforme apontado pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), tais restrições encontram respaldo em pressões institucionais promovidas por conselhos médicos e oftalmológicos (Vital, 2021).

Nos embargos de declaração, como mostra Sonoda, Silva e Pereira (2021), o relator acolheu sugestão da Procuradoria-Geral da República, salientando que condicionar o exercício da profissão à edição de lei regulamentadora pelo Congresso Nacional equivaleria, na prática, a inviabilizar a atuação dos atuais graduados, privando-os de exercer a atividade para a qual o próprio Estado conferiu habilitação acadêmica. Enfatizou-se, ainda, que tal cenário acarretaria o descrédito dos cursos superiores de optometria, desencorajando novas matrículas e desestimulando investimentos pessoais e institucionais em uma carreira submetida a um futuro incerto.

Dessa forma, basicamente, como mostra Nery Júnior (2022), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, que os decretos de 1932 e 1934 que restringem a atuação dos optometristas continuam válidos e foram recepcionados pela Constituição de 1988. Isso significa que, permanecem as limitações impostas a esses profissionais, como a impossibilidade de manter consultórios próprios ou prescrever lentes de grau.

Entretanto, o STF também reconheceu que o próprio Estado autoriza e fomenta cursos superiores em optometria (tecnológicos e bacharelados), formando profissionais que, em tese, ficam impedidos de exercer a atividade para a qual foram habilitados (Nery Júnior, 2022).

Essa situação, por um lado, envolve a aplicação do princípio da legalidade, uma vez que o Estado assegura a formação acadêmica e a qualificação desses profissionais. Por outro lado, o princípio da liberdade profissional e o direito ao livre exercício da profissão, ambos garantidos

pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, são tensionados, já que a legislação infraconstitucional limita o pleno exercício da profissão por parte dos optometristas graduados.

Ainda sobre a decisão, embora tenha mantido a validade dos decretos antigos, a Corte fez um “apelo ao legislador”, ou seja, instou o Congresso Nacional a editar lei que regulamente, de forma adequada, o exercício da profissão de optometrista, levando em conta a realidade atual da formação acadêmica desses profissionais (Nery Júnior, 2022).

Neste contexto, o princípio da proporcionalidade prevaleceu, pois, ao lado da proteção da saúde pública, o STF sugere que a intervenção estatal deve ser feita de forma a não causar prejuízos desproporcionais ao direito fundamental de liberdade profissional.

O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) argumentou que, ao deixar para o Legislativo a tarefa de regulamentar a profissão, o STF acabou criando uma situação de bloqueio ao exercício da atividade pelos optometristas já graduados, como mencionado (Nery Júnior, 2022).

Por isso, o CBOO sustentou que seria necessária uma readequação da decisão, por meio de uma interpretação conforme à Constituição. Essa interpretação buscaria compatibilizar a decisão do STF com o direito fundamental à liberdade de profissão, previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição. Assim, em vez de condicionar a atuação dos optometristas à futura regulamentação legislativa, o Judiciário deveria reconhecer que, até que essa lei fosse aprovada, os graduados em cursos superiores de optometria não poderiam ser privados de exercer sua profissão nos limites de sua qualificação (Nery Júnior, 2022).

Na pesquisa de Vital (2021, s/p), o autor menciona sobre o comentário feito pelo Presidente do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Rio Grande do Sul (CROO-RS), Alexandre Classmann, no julgamento do mérito da ADPF 13, por ocasião da decisão judicial:

Em todos os países desenvolvidos, o optometrista é um profissional regulamentado e faz o atendimento da demanda primária de saúde visual, inclusive fazendo parte da Organização Mundial da Saúde. Os profissionais optometristas de nível superior são qualificados e estavam sendo constrangidos com ações dos Ministérios Públicos e da polícia de forma desproporcional. Agora, finalmente, teremos mais tranquilidade para trabalhar. Podemos contribuir muito com a saúde visual e ocular da população.

O mesmo também enfatizou a existência, no âmbito do Congresso Nacional, de uma frente parlamentar voltada à regulamentação da optometria (Vital, 2021). Mostra-se, portanto, o deslocamento da discussão para o espaço político-legislativo, como determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, na decisão final, o STF entendeu que os decretos foram recepcionados, ou seja, continuam válidos, mas também reconheceu que o Estado deve regulamentar a profissão de optometrista, pois há cursos superiores reconhecidos e profissionais formados que não podem exercer plenamente sua atividade.

Vale ressaltar, nessa perspectiva que, Alexandre Megier Classmann, optometrista com formação superior, propôs a ação rescisória contra o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, buscando anular uma decisão anterior que o havia condenado em ação civil pública, sobre o assunto supracitado através da Ação Rescisória nº 7566/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina (Brasil, 2023).

Isso, porque, como consta no processo, o Ministério Público havia processado Classmann para impedir que ele exercesse a profissão de optometrista de forma autônoma, proibindo-o de receitar óculos ou lentes de contato, realizar exames ou procedimentos considerados de competência exclusiva de médicos oftalmologistas. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e transitou em julgado (Brasil, 2023).

Diante disso, Classmann ajuizou a ação rescisória no STJ, argumentando que ocorreu mudança no entendimento jurídico, já que, após o julgamento da ADPF 131 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu-se que as restrições impostas pelos decretos de 1932 e 1934 não se aplicam aos optometristas com formação superior reconhecida pelo MEC (Brasil, 2023). Assim, o ministro Sérgio Kukina, relator da ação, reconheceu que havia probabilidade de direito em favor do autor, com consta abaixo:

Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de voto à disposição da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223) (STJ, AR 7566/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 2023).

A decisão proferida, portanto, reafirma a necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais em colisão, em especial entre a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF) e o direito à saúde (art. 196, CF). O relator, Ministro Sérgio Kukina, reconheceu que impedir os optometristas formados de exercerem sua profissão até que sobrevenha uma lei específica seria violar a liberdade profissional e o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), uma vez que a restrição arbitrária ao exercício de atividade lícita compromete o valor social do trabalho e o desenvolvimento econômico.

Além disso, a decisão reforça o princípio da reserva legal, que exige que qualquer limitação ao exercício de direitos fundamentais decorra de lei formal e específica. Assim, não pode o Poder Judiciário, tampouco os conselhos de classe médica, impor restrições não previstas em lei sob pena de usurpar a competência legislativa.

Constata-se, destarte, que a regulamentação da atividade optométrica em território nacional tem evoluído de maneira paulatina, e assim, os profissionais da área passaram a dispor, desde 2021, de decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sentido favorável, inaugurou nova diretriz interpretativa quanto ao exercício da profissão, conferindo-lhes maior respaldo jurídico e delineando parâmetros para sua atuação no ordenamento pátrio.

4 PROJETOS DE LEI REFERENTES A PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA

Não obstante o avanço trazido pela recente decisão emanada do STF, permanece latente a necessidade de regulamentação legislativa que delimite, com maior clareza e segurança jurídica, o âmbito de atuação dos profissionais da optometria. A ausência normativa perpetua um cenário de incerteza, tanto para os integrantes da categoria quanto para a sociedade que se beneficia de seus serviços.

Nesse contexto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.703/2021, do de autoria do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), que pretende modificar a Lei do Ato Médico para estabelecer como atividades privativas do profissional de medicina a realização de exames oftalmológicos, a emissão do diagnóstico correspondente, a definição da conduta terapêutica e a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas. A proposição legislativa foi protocolada em 21 de outubro de 2021 e, no presente momento, encontra-se sob análise do relator designado na Comissão de Saúde, aguardando a emissão de parecer (Câmara dos Deputados, 2021a).

O Projeto de Lei nº 3.716/2021, por sua vez, tem por objetivo regulamentar a atividade profissional da optometria no âmbito do sistema de saúde brasileiro. A proposta foi protocolada na Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2021 e, atualmente, encontra-se em tramitação, aguardando a emissão de parecer pelo relator designado na Comissão de Saúde (Câmara dos Deputados, 2021b). Vale destacar que esse Projeto de Lei, não trouxe uma definição sobre a atividade de optometrista, apenas estabeleceu os requisitos para habilitação profissional e indicou suas principais funções.

Posteriormente, em abril de 2023, a Emenda nº 1/2023 propôs algumas alterações ao projeto, ampliando as atribuições da categoria e permitindo que técnicos de nível médio continuassem a atuar, desde que concluíssem curso superior no prazo de até sete anos. A

emenda também sugeriu a extinção dos cursos técnicos futuros, assegurando apenas a conclusão das turmas já em andamento, além da criação de um conselho específico para a fiscalização da profissão. Atualmente, o projeto segue em análise na Comissão de Saúde, que deverá deliberar sobre a manutenção do texto original ou a incorporação da emenda (Batista, 2022).

Observa-se que julgamento do STF em 2021 impulsionou o debate, ressaltando a necessidade de segurança jurídica para o setor. Assim, é necessário acompanhar a tramitação legislativa, considerando que eventuais mudanças até a promulgação da lei poderão impactar o exercício da optometria no Brasil.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No que tange aos procedimentos metodológicos adotados para a realização deste estudo, optou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, voltada à compreensão da regulamentação da profissão de optometrista no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa possui caráter conceitual e doutrinário, sendo conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na interpretação de fontes jurídicas diversas. Para tanto, foram consultadas obras de referência no campo do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, a exemplo de Sarlet (2022), Canotilho (2020), Barroso (2019), dentre outros, cujas contribuições forneceram sustentação teórica e embasaram a construção argumentativa deste trabalho.

Além disso, recorrer-se-á ao exame de fontes primárias e secundárias, tais como legislações pertinentes (Constituição Federal de 1988, projetos de lei, outros), atos normativos, artigos científicos, monografias, dissertações, teses acadêmicas e decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia adotada também se vale de uma análise interpretativa dos dispositivos legais que disciplinam a profissão, cotejando-os com os princípios constitucionais da liberdade de profissão, da legalidade e da proteção à saúde.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A priori, cumpre salientar que a discussão científica acerca da regulamentação da profissão de optometrista, no campo jurídico, mostra-se incipiente, e acima de tudo, escassa. A ausência de estudos na seara do Direito exige que a análise ora empreendida se construa sobre

fundamentos teóricos e sobre as limitadas contribuições encontradas na literatura, o que evidencia a necessidade de ampliar o debate acadêmico e legislativo em torno do tema.

No tocante à liberdade profissional, reconhecida como direito fundamental pela Constituição de 1988, constata-se, conforme Silva Filho *et al.* (2024, p. 5), que o seu exercício não é absoluto, sujeitando-se aos limites impostos pelo próprio texto constitucional e pela legislação infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, reconheceu a validade dos decretos da década de 1930, o que, em prática, traz restrições à atuação dos optometristas (Nery Júnior, 2022). E assim, evidencia-se, conforme Sonoda, Silva e Pereira (2021), o confronto entre o direito individual ao livre exercício profissional e interesses difusos e classistas, principalmente aqueles defendidos por entidades médicas, os quais acabam por inviabilizar o exercício pleno da atividade optométrica.

Assim, é visto que a insegurança jurídica que permeia a profissão decorre, em grande medida, da ausência de regulamentação legislativa atualizada. A normatização da atividade se apresenta, portanto, como necessidade constitucional e social, para harmonizar os diversos interesses em jogo, e, principalmente, assegurar a efetividade da liberdade profissional, coibir práticas corporativistas e garantir a segurança jurídica aos profissionais já titulados, sejam eles técnicos ou graduados em nível superior (Silva, 2021; Cunha Filho, 2012; Vital, 2021).

A manutenção dos direitos adquiridos por esses optometristas é condição *sine qua non* para que se preserve a confiança legítima depositada no próprio Estado, que fomenta a formação acadêmica da categoria e, ao mesmo tempo, limita-lhe o exercício (Nery Júnior, 2022).

Não obstante, constata-se a existência de omissão legislativa quanto à atualização da regulamentação da profissão, uma vez que, segundo Sonoda, Silva e Pereira (2021), os diplomas legais que regem a matéria datam de mais de nove décadas e não refletem a evolução da profissão. Observa-se, portanto, que há uma falha normativa que, como explica Silva (2021), afronta o princípio da reserva legal e compromete a efetividade dos direitos fundamentais à liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF), à livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e ao direito à saúde (art. 196, CF), já que impede a plena integração dos optometristas ao sistema de saúde e à economia formal.

Diante desse quadro, mostra-se pertinente discutir a criação de um Conselho Federal de Optometria, com competência legal para fiscalizar e normatizar o exercício da profissão, evitando a sobreposição de atribuições com conselhos de outras áreas, como o Conselho Federal de Medicina. Um órgão próprio representaria a consolidação institucional da categoria e a

efetivação do princípio da autonomia profissional, ao passo que garantiria a observância do exercício da optometria no país.

Por conseguinte, o estudo demonstrou que a ausência de regulamentação para a profissão acarreta insegurança jurídica, restrição indevida ao livre exercício profissional e a necessidade de atuação legislativa. O reconhecimento da profissão, aliado à sua adequada regulamentação, é necessário para garantir segurança jurídica, fortalecer a saúde pública e consolidar o Estado Democrático de Direito sob o primado da legalidade e da justiça social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro, ao longo da presente pesquisa, que o exercício da atividade de optometrista demanda regulamentação específica no ordenamento jurídico, uma vez que tal prática é desempenhada por diversos profissionais regularmente formados, sendo, inclusive, ofertados cursos de nível técnico e superior voltados à sua formação. A ausência de norma legislativa moderna e adequada gera insegurança jurídica, ao passo que contrasta com a realidade acadêmica fomentada pelo próprio Estado.

Não pairam dúvidas, portanto, acerca da legalidade do exercício desse ofício. A discussão jurídica trazida pelo STF no estudo confirma a interpretação constitucional a ser adotada, reconhecendo a existência e a regulamentação da profissão de optometrista e afastando eventuais incertezas ou receios quanto ao livre exercício da atividade. Ainda assim, observa-se que tais decisões, embora reconheçam a profissão, mantêm restrições de origem histórica, o que demonstra a permanência de conflitos normativos e de tensões em torno dos limites constitucionais impostos à prática da optometria.

Em verdade, o núcleo do problema encontra-se na colisão entre a liberdade fundamental ao exercício profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e as limitações estabelecidas por decretos ultrapassados, aliados à pressão de interesses corporativos. Essa tensão evidencia a necessidade de harmonização entre o direito individual e o interesse público, preservando-se a proteção à saúde coletiva sem, contudo, esvaziar o núcleo essencial da liberdade profissional. A normatização da profissão, nesse contexto, mostra-se necessária para garantir segurança jurídica, preservar direitos adquiridos e assegurar a confiança legítima dos profissionais já titulados.

Por fim, cumpre destacar que a literatura científica sobre a regulamentação da optometria no Brasil, sobretudo sob a ótica jurídico-constitucional, ainda se mostra escassa, o que foi uma limitação ao longo da pesquisa, reforçando, dessa forma, a necessidade de novos

estudos que aprofundem a análise sobre a temática em si, a partir dos conflitos normativos e os limites constitucionais que circundam a prática da optometria. Sugere-se, portanto, que o tema seja objeto de maior atenção acadêmica.

REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE NETTO, José Affonso. Parecer Sobre A Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental N° 131, Arguida Pelo Conselho Brasileiro De Óptica E Optometria–Cbo. **Publicações da Escola da AGU**, n. 04, 2010.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Constituição, liberdade e interpretação**. Malheiros Editores, 2019.

BARROSO, Luís Roberto et al. **A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BATISTA. **A regulamentação da Optometria no Brasil**. Batista L. O., 2022. Disponível em: <https://www.baptista.com.br/a-regulamentacao-da-optometria-no-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ação Rescisória nº 7566/RS**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, DF, julgado em 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2127807256/inteiro-teor-2127807257>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932**. Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas. Brasília: DF, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20931-11-janeiro-1932-507782-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934**. Baixa instruções sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de gráus. Brasília: DF, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24492.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3703/2021**. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2303863>. Acesso em: 25 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei n.º 3.716, de 2021**. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2100295. Acesso em: 25 set. 2025.

CARVALHO, Cassiana Alvina. Optometria, poder judiciário e constituição: o desafio da concretização de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, n. 1, p. 25-39, 2009.

CUNHA FILHO, Joao de Sousa. **Optometria Aspectos Sociais e Jurídicos**. Optometria – Ciência da Visão, 2012. Disponível em: <https://croosp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/Aspectos-Juridicos.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV**, v. 100, p. 571-572, 2012.

LEITE, Fábio Carvalho. Estado de Direito e os Limites aos Limites a Liberdade de Profissao. **Veredas do Direito**, v. 3, p. 45, 2005.

MARINHO, João Marcos Barbosa. A desqualificação do optometrista como profissional de saúde visual no Brasil. **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas**, v. 28., 2014.

MOGIONI, Cristina Aparecida Faceira Medina. **As autarquias corporativas e a liberdade de profissão**. 2023. 124 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

NERY JÚNIOR. Nelson. **ADPF 131. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LIMITES À ATUAÇÃO DE OPTOMETRISTAS COM FORMAÇÃO SUPERIOR**. D 20931/32 38, 39, 41 e D 24492/34 13 e 14: nos termos da ADPF 131, apesar de os D 20931/32 38, 39, 41 e D 24492/34 13 e 14 terem sido recepcionados pela CF/1988, não incidirão sobre os optometristas com formação superior. *Conjur*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/parecer-conselho-brasileiro-oftalmologia.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

PÁDUA, André Campanharo. **Optometrista**: por que não na rede pública de saúde de Linhares? 2016. 96 f.: il. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais**. Editora Thoth, 2022.

SILVA FILHO, José Roberto Lopes. Entre a liberdade de exercício de profissões e os desafios de efetivação do direito fundamental à saúde no século XXI. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 6, p. e4484-e4484, 2024.

SILVA, José Affonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, Wellington Sales. **A Formação do Optometrista no Brasil**: uma perspectiva humanista para ressignificação curricular. Editora Dialética, 2022.

SONODA, Rodrigo; DA SILVA, Francisca Kelly; PEREIRA, Rita de Cassia Alves. Optometria no Brasil: contextualizando sua atuação e função social. **RECISATEC-REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA-ISSN 2763-8405**, v. 1, n. 3, p. e1337-e1337, 2021.

SOUZA, André Luis Nacer. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Revista Eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, v. 13, n. 203, 2017.

VITAL, Danilo. **STF libera livre exercício da profissão de optometrista de nível superior.** Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/optometrista-nivel-superior-atuar-saude-primaria/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Diego Oliveira Rocha

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 05.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,98%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: **2,61%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: **96,73%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 05 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente DIEGO OLIVEIRA ROCHA n. de matrícula **59880**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,98%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 05-11-2025 21:02:36

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA